



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 235581/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: RODRIGO SKALICZ SOLDA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 324/18 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade com ressalva tendo em vista o atraso na publicação do relatório resumido da execução orçamentária – RREO dos Primeiro e Segundo bimestres do exercício de 2017. Recomendação para adequação nos procedimentos a fim de evitar atrasos na entrega dos dados do SIM/AM. Multa pelo atraso do SIM/AM.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE RIO AZUL, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de RODRIGO SKALICZ SOLDA.

Cumprе esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 781/18, peça 25) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado compareceu aos autos apresentando suas justificativas complementares por meio da peça 33.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3608/18, peça 34) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão do atraso na publicação do relatório resumido da execução orçamentária – RREO do Primeiro e Segundo bimestres do exercício de 2017. Ainda, ressaltou a entrega dos dados do SIM/AM com atrasos, cabendo a aplicação de multas administrativas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 526/18 – 6PC – peça 35) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos da instrução técnica, com aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO¹

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atraso na publicação do relatório resumido da execução orçamentária – RREO do Primeiro e Segundo bimestres do exercício de 2017. Ainda, foram computados atrasos na alimentação dos dados do SIM/AM, conforme tabela colacionada mais abaixo.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2017	02/05/2017	02/06/2017	31	RODRIGO SKALICZ SOLDA CPF 032.125.959-79
Fevereiro	2017	31/05/2017	06/06/2017	6	
Março	2017	31/05/2017	13/06/2017	13	
Maior	2017	30/06/2017	07/07/2017	7	
Agosto	2017	02/10/2017	13/10/2017	11	
Setembro	2017	31/10/2017	01/11/2017	1	
Dezembro	2017	28/02/2018	02/03/2018	2	

O Interessado por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 33), alegou que os atrasos nas publicações dos relatórios resumidos das execuções orçamentárias, bem como os atrasos na alimentação dos dados do SIM/AM, ocorreram por falhas operacionais.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas sido alegado falhas operacionais. Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelo atraso na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM:

- Sr. RODRIGO SKALICZ SOLDA, CPF 032.125.959-79, responsável pelos meses de Janeiro (31 dias), Março (13 dias) e Agosto (11 dias) de 2017.

¹ Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que os atrasos de Fevereiro, Maio, Setembro, Dezembro de 2017, foram, respectivamente, de 06 dias, 07 dias, 01 dia e 02 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

No que se refere aos atrasos nas publicações dos relatórios resumidos das execuções orçamentárias – RREO do Primeiro e Segundo bimestres do exercício de 2017, que ocorreram, respectivamente em 31/03/2017 e 31/05/2017, ou seja, com 01 dia de atraso em cada bimestre, tendo restado descumpridos os artigos 52, e 53, da LRF. Ademais, em relação ao alegado de que o atraso se deu por falha operacional, cabe destacar que é dever da Administração treinar os servidores para tal tarefa, visando cumprir em dia as obrigações. Contudo, considerando que a publicação foi realizada, mesmo que extemporaneamente, e que os princípios da publicidade e a transparência foram alcançados, mostra-se razoável converter o item em ressalva e afastar a aplicação de sanção pecuniária.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE RIO AZUL, CNPJ 75.963.256/0001-01, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. RODRIGO SKALICZ SOLDA, CPF 035.125.959-79, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face dos atrasos nas publicações dos relatórios resumidos das execuções orçamentárias – RREO do Primeiro e Segundo bimestres do exercício de 2017;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. RODRIGO SKALICZ SOLDA, CPF 032.125.959-79, representante legal do MUNICÍPIO DE RIO AZUL, CNPJ 75.963.256/0001-01, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Janeiro (31 dias), Março (13 dias) e Agosto (11 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE RIO AZUL, CNPJ 75.963.256/0001-01, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. RODRIGO SKALICZ SOLDA, CPF 035.125.959-79, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face dos atrasos nas publicações dos relatórios resumidos das execuções orçamentárias – RREO do Primeiro e Segundo bimestres do exercício de 2017;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. RODRIGO SKALICZ SOLDA, CPF 032.125.959-79, representante legal do MUNICÍPIO DE RIO AZUL, CNPJ 75.963.256/0001-01, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Janeiro (31 dias), Março (13 dias) e Agosto (11 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente